



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5063351-02.2024.8.24.0930/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

**APELANTE:** ANTONIO MARCOS BACKES (RÉU)

**APELADO:** BANCO VOTORANTIM S.A. (AUTOR)

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR". TOGADO DE ORIGEM QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO INAUGURAL. INCONFORMISMO DA RÉ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, DE QUE TRATA A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO IDÊNTICO À QUESTÃO DE DIREITO, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO, SOB A RELATORIA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, QUE ESTIPULOU: 1) A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO; 2) A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E A ABUSIVIDADE RESTAR CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO JULGAMENTO EM CONCRETO. CASO VERTENTE EM QUE OS PERCENTUAIS PREVISTOS NA AVENÇA NÃO SUPLANTAM SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA MÉDIA PRATICADA EM MERCADO.

AGITADA VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ANATOCISMO MENSAL QUE FOI EXPRESSAMENTE PACTUADO NO AJUSTE EM EXAME. EXEGESE DAS SÚMULAS NS. 539 E 541, AMBAS DO STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CHANCELA. RESSONÂNCIA JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL NA ORIGEM (CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS). TEMA 28 DO STJ. AFASTAMENTO COGENTE DA *MORA DEBENDI*. ASPECTO QUE REDUNDA NA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPERATIVA REFORMA DA SENTENÇA, COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. VASTO E ATUAL ACERVO DE JULGADOS DESTA CORTE E DO STJ.

INARREDÁVEL RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO EM FAVOR DO RÉU. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO QUE REDUNDA NA NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO SEU EQUIVALENTE EM PECÚNIA, CONSIDERANDO O VALOR DE MERCADO À ÉPOCA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL PELA TABELA FIPE, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. BANCO QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS EMPÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE ARESTO, DEVERÁ RESTITUIR O BEM AO MUTUÁRIO OU COMPROVAR A VENDA EXTRAJUDICIAL COM DEPÓSITO DO VALOR DO BEM NOS PARÂMETROS FIXADOS PELO COLEGIADO, SE FOR O CASO, FICANDO AUTORIZADA A POSTERIOR COMPENSAÇÃO DE VALORES. MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69 QUE INCIDE NA HIPÓTESE *SUB EXAMINE*.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA DA *ACTIO* APREENSIVA PROCLAMADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVER DO BANCO DE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPÊNDIO QUE DEVE SER FIXADO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo para: (a) reconhecer a descaracterização da mora por conta da abusividade da capitalização diária dos juros e julgar improcedente a ação de busca e apreensão, revogando-se a liminar anteriormente concedida; (c) determinar a restituição do bem apreendido e, na sua impossibilidade, deverá a Instituição Financeira depositar, para fins de apuração de perdas e danos em favor do Réu, o equivalente em pecúnia ao automóvel apreendido, devidamente

atualizado, de acordo com a Tabela Fipe da data da constrição judicial, ficando posteriormente autorizada a compensação; (d) caso o bem já tenha sido alienado, condenar o Banco ao pagamento de multa, em favor do Devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado na forma do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69; e (e) recalibrar os ônus sucumbenciais, nos balizamentos suso vazados, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7359559v10** e do código CRC **4c9e7842**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

Data e Hora: 24/02/2026, às 17:02:29

---

**5063351-02.2024.8.24.0930**

**7359559 .V10**